GRUPO II – CLASSE VII – Primeira Câmara
TC 020.356/2026-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Secretaria Geral do Exército.
Representação legal: Rafael Chagas dos Santos (485201/OAB-SP), Aniello dos Reis Parziale (259960/OAB-SP), André Luiz Porcionato (245603/OAB-SP) e Pedro Luiz Lombardo Junior (368329/OAB-SP), representando Pró Video Locação e Eventos Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. TUTELA DE INTERESSES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PREPONDERANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

# RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, transcrita a seguir (Peça 11):

***INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90006/2026 (Pregão 6/2026 no Compras.gov.br) sob a responsabilidade de Secretaria Geral do Exército, com valor estimado de R$ 7.567.443,20, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos na guarnição de Brasília-DF conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

*2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).*

*3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

*a) Situação: homologado.*

*b) Valor homologado: R$ 4.929.295,00.*

*c) Houve assinatura do contrato decorrente da licitação: Não há informação.*

*4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*

*a) habilitação sem comprovação do quantitativo mínimo de 5% para os itens do Grupo III: a empresa All Led foi habilitada sem demonstrar o quantitativo mínimo de 5% previsto no subitem 9.33.1.1 do Termo de Referência.*

*b) utilização de faturas e complementação documental extemporânea para comprovar capacidade técnica: alega que faturas de locação teriam sido consideradas como prova ou complemento da qualificação técnico-operacional da All Led, embora o item 9.33 do Termo de Referência previsse a apresentação de certidões ou atestados.*

*c) aceitação de atestados com identificação insuficientes: questiona os atestados atribuídos a Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda., Bruno Venâncio Loureiro, Francisco Pinheiro de Aquino e Chico Aquino. Sustenta que os documentos não*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*identificariam adequadamente a pessoa jurídica emitente, sua condição de matriz ou filial ou seu CNPJ, dificultando a confirmação da origem, da autenticidade e da legitimidade das declarações.*

*d) aceitação de atestados genéricos ou sem pertinência operacional suficiente: sustenta que diversos atestados conteriam descrições genéricas de eventos, sonorização, iluminação, palco, multimídia e infraestrutura, sem indicar metragens, quantidades, potências, diárias, equipamentos ou períodos comparáveis aos itens licitados.*

*e) incompatibilidade das atribuições do responsável técnico Alex Junior Tosatti: questiona a utilização das ARTs CREA-DF 0720260037998 e 0720260038009, emitidas em nome de Alex Junior Tosatti. Alega que a formação em Engenharia de Controle e Automação e a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho não demonstrariam, por si, atribuições profissionais para assumir integralmente a responsabilidade por painéis de LED, sistemas de sonorização e demais instalações previstas no Grupo III. Afirma também que a ART CREA-DF 0720240052869, de Guilherme Dornelas Ferreira, embora relacionada a instalações elétricas, aterramento, iluminação e sonorização, seria documento de experiência profissional e não comprovaria a capacidade técnico-operacional da All Led.*

*g) deficiência de motivação e ausência de julgamento objetivo na decisão do recurso: sustenta que a decisão que manteve a habilitação da All Led não apresentou demonstração analítica capaz de correlacionar cada item ou parcela relevante do Grupo III com a quantidade licitada, o percentual mínimo, o documento aceito, o quantitativo comprovado, a eventual concomitância e o resultado do cálculo.*

*5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1 e 5 a 8.*

*6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto.*

*7. Por fim, requer:*

*a) a adoção imediata de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do RITCU, para determinar à Secretaria Geral do Exército e à autoridade competente pelo Pregão Eletrônico 90006/2026 que se abstenham de praticar novos atos ou suspendam os efeitos dos atos já praticados após a habilitação da All Led Tecnologia em Decoração Ltda. no Grupo III;*

*b) no mérito, a procedência da representação, para reconhecer a ilegalidade ou insuficiência de motivação do ato que manteve a habilitação da All Led no Grupo III, caso confirmadas as irregularidades apontadas.*

***EXAME DE ADMISSIBILIDADE***

*8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

*9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.*

*10. Além disso, Pró Video Locação e Eventos Ltda, tendo como procurador André Luiz Porcionato e outros, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurado direcionamento do certame.*

*12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

***EXAME SUMÁRIO***

*13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.*

***EXAME TÉCNICO***

***I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar***

*14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.*

***I.1. Perigo da demora***

*15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado.*

***I.2. Perigo da demora reverso***

*16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informações sobre a existência de ata de registro vigentes capaz de atender as demandas de todos os órgãos participantes.*

***I.3. Plausibilidade jurídica***

*17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:*

***I.3.1. Habilitação sem comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para o Grupo III***

*Fundamento legal ou jurisprudencial: item 9.33 do termo de referência*

*Análise:*

*17.1. A representante sustenta que a empresa All Led Tecnologia em Decoração Ltda. foi habilitada no Grupo III sem demonstrar a experiência mínima exigida pelo item 9.33.1.1 do termo de referência. A disposição estabelece quantitativo mínimo de 5% do serviço ou da parcela pertinente e admite, em conjunto com o item 9.33.2, a soma de atestados relativos a serviços executados concomitantemente.*

*17.2. Aplicando o percentual às quantidades estimadas, a representante afirma que deveriam ter sido comprovados, entre outros quantitativos, 2,25 serviços de sonorização, 103,10 m² de painel de LED, 1,35 serviço de filmagem externa e drone, 1,10 serviço referente ao item 14 e 30 unidades ou serviços correspondentes ao item 15.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*17.3. A interpretação defendida pela empresa representante, segundo a qual cada um dos itens 11 a 15 do Grupo III estaria sujeito, de forma autônoma, à comprovação do quantitativo mínimo de 5%, não decorre inequivocamente do instrumento convocatório. O item 9.33.1.1 do termo de referência utilizou a expressão quantitativo mínimo de 5% do serviço ou parcela pertinente, mas não identificou expressamente quais componentes do grupo constituiriam parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo nem estabeleceu que a exigência deveria incidir separadamente sobre todos os itens.*

*17.4. O art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O Acórdão 3.388/2026-TCU-Primeira Câmara, processo TC 008.836/2026-4, relator Ministro Bruno Dantas, esclarece que os critérios de relevância técnica e valor significativo não são necessariamente cumulativos. Assim, a Administração pode selecionar como tecnicamente relevante uma parcela cujo valor individual seja inferior a 4% do valor estimado da contratação, mas essa escolha deve estar amparada em motivação técnica suficiente, demonstrando sua essencialidade diferenciada ou criticidade para a execução do objeto. O precedente também considera irregular a exigência de atestados sem demonstração de que os serviços correspondentes constituem parcelas relevantes ou de valor significativo.*

*17.5. Esse entendimento impede que, depois da abertura do certame, todos os componentes do Grupo III sejam transformados em parcelas autônomas relevantes, sujeitas à comprovação quantitativa individual de 5%, quando o edital e os artefatos de planejamento não estabeleceram esse critério de maneira clara e motivada. Tal interpretação posterior ampliaria os requisitos de habilitação e contrariaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.*

*17.6. Consequentemente, a ausência de atestados quantitativos específicos para os itens 13, 14 e 15 — filmagem em solo e com drone em área aberta, filmagem em local fechado e aluguel de protetores passa-cabo — não constitui, por si só, fundamento suficiente para inabilitar a empresa All Led. O instrumento convocatório não identificou esses componentes como parcelas autônomas de maior relevância nem exigiu expressamente um atestado individualizado para cada item. Exigir, apenas na fase recursal, prova quantitativa separada para essas atividades significaria introduzir metodologia de habilitação não previamente definida.*

*17.7. A mesma cautela alcança o item 11, relativo à sonorização. A prestação de serviços de sonorização aparece reiteradamente nos atestados e na documentação técnica da empresa All Led, o que constitui evidência qualitativa de experiência anterior. Não seria legítimo exigir prova quantitativa individualizada desse item apenas com base na interpretação posterior formulada pela empresa representante, caso o edital não tenha indicado previamente a sonorização como parcela relevante sujeita ao percentual de 5%.*

*17.8. Há, contudo, uma particularidade determinante. A decisão do pregoeiro em sede de recurso afirmou que a empresa All Led demonstrou capacidade técnico-operacional nos serviços considerados de maior relevância e complexidade do grupo, identificando expressamente painéis de LED e sonorização. Ao adotar essa interpretação para manter a habilitação, o pregoeiro vinculou sua fundamentação à comprovação dessas duas parcelas. Por isso, ainda que não seja cabível exigir atestados quantitativos autônomos para todos os itens 11 a 15, deve existir demonstração objetiva de que os atestados de capacidade técnica atendem à exigência aplicada pela própria Administração para painéis de LED e sonorização.*

*17.9. Quanto aos painéis de LED, o atestado do Projeto Arena Brasil registra 48 m², quantitativo inferior aos 103,10 m² correspondentes a 5% do item 12. O atestado do evento Aniversário BRB 2024 menciona a utilização de painéis de LED, mas não informa a metragem. As notas fiscais 019 e 020 indicam outros 76 m² e podem, em tese, complementar esse atestado, desde que o órgão demonstre a correspondência entre os documentos, a efetiva execução do serviço e a*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*regularidade do procedimento de verificação. As notas fiscais relativas a 448 m² e 150 m² não podem ser computadas autonomamente sem atestados correspondentes, pois o item 9.33 do termo de referência e o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 estabelecem os atestados como meio principal de comprovação da capacidade técnico-operacional.*

*17.10. Em relação à sonorização, a presença reiterada dessa atividade nos atestados demonstra experiência qualitativa, mas não permite, sem exame adicional, concluir que foi satisfeito o quantitativo de 5% caso esse percentual tenha sido efetivamente aplicado pelo pregoeiro ao item 11. A decisão do pregoeiro em sede de recurso não identifica quais atestados foram computados, quais quantidades foram extraídas desses documentos nem a memória de cálculo utilizada. Portanto, o órgão deve demonstrar se a sonorização foi tratada como parcela sujeita ao quantitativo mínimo e, em caso afirmativo, quais atestados comprovam seu atendimento.*

*17.11. As notas fiscais podem desempenhar função complementar relevante. Elas podem confirmar a existência de determinada relação comercial, individualizar o evento, indicar o período da prestação e esclarecer quantidades omitidas no atestado. Não possuem, entretanto, autonomia para substituir o atestado, pois normalmente registram uma operação econômica sem conter declaração do contratante sobre a efetiva execução do serviço, sua qualidade, sua complexidade e o cumprimento satisfatório das obrigações. O item 9.33.4 do termo de referência, ao admitir contratos, endereços, locais de execução e outros documentos destinados a demonstrar a legitimidade dos atestados, não alterou o meio principal de prova estabelecido no item 9.33. Sua finalidade é permitir a verificação do atestado, e não criar modalidade autônoma de comprovação da capacidade técnica.*

*17.12. A decisão do pregoeiro em sede de recurso afirmou que a empresa All Led demonstrou capacidade nos serviços de maior relevância e mencionou atestados, faturas, ARTs e outros documentos de experiência. Contudo, não apresentou correlação suficientemente precisa entre cada atestado, a respectiva nota fiscal complementar, o contratante, o evento, o período de execução e o quantitativo computado. Também não esclareceu se os 448 m² e os 150 m² foram considerados autonomamente ou apenas como elementos corroborativos de atestados que não foram identificados na motivação. Essa ausência impede, neste momento, verificar se o quantitativo mínimo foi alcançado por atestados de capacidade técnica ou se o resultado dependeu da soma de notas fiscais desprovidas do correspondente documento principal.*

*17.13. A plausibilidade da alegação deve, assim, ser delimitada. Não se mostra suficientemente fundamentada a pretensão de exigir comprovação quantitativa autônoma para todos os itens 11 a 15. Entretanto, permanece uma dúvida material quanto às parcelas de painéis de LED e sonorização, expressamente consideradas pelo pregoeiro como relevantes. A documentação disponibilizada não permite verificar, de maneira segura, se o atendimento quantitativo dessas parcelas decorreu de atestados de capacidade técnica ou se dependeu da utilização autônoma de notas fiscais.*

*17.14. Em função do exposto, considera-se apropriada a realização de oitiva prévia a fim de que o órgão apresente esclarecimentos adicionais.*

***I.3.2. utilização indevida de notas fiscais e complementação documental extemporânea***

*Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o item 9.33 do termo de referência*

*Análise:*

*17.15. A representante sustenta que a decisão do pregoeiro teria admitido a comprovação da capacidade técnico-operacional da All Led mediante notas fiscais, embora o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o item 9.33 do termo de referência previssem a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Segundo a peça inicial,*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*documentos fiscais possuiriam natureza predominantemente contábil e tributária, registrando transações comerciais, sem demonstrar a execução satisfatória dos serviços.*

*17.16. Ao apreciar o recurso, o pregoeiro considerou que a documentação deveria ser examinada de forma conjunta. A decisão registrou que a Fatura 072 indicaria a execução de 448 m², a Fatura 078 demonstraria 150 m² e as Faturas 019 e 020 registrariam 76 m², além dos 48 m² constantes do atestado relativo à Arena BRB e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica. Com base nesse conjunto, afastou a afirmação de que a habilitação estaria apoiada em documentação sem lastro quantitativo.*

*17.17. O artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e o item 9.33 do Termo de Referência estabelecem que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada, primordialmente, por certidões ou atestados. O item 9.33.4 do Termo de Referência determinou que o fornecedor disponibilizasse todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, mediante apresentação, quando solicitada, de cópia do contrato, endereço atualizado da contratante, local de execução e outros documentos. A expressão adotada não restringe a comprovação complementar aos contratos e permite a consideração de documentação fiscal pertinente, desde que vinculada aos serviços atestados. A disciplina editalícia admite, portanto, a análise integrada do atestado com documentos complementares referentes à mesma execução.*

*17.18. O atestado de capacidade técnica constitui o elemento probatório principal para a demonstração da experiência anterior da licitante, pois contém declaração do contratante acerca da efetiva execução do objeto e da aptidão demonstrada pelo fornecedor. As notas fiscais e faturas possuem função exclusivamente complementar: podem confirmar a existência da relação comercial, identificar o contratante, o evento e o período da prestação, bem como esclarecer quantidades omitidas ou insuficientemente detalhadas no atestado. Esses documentos fiscais não possuem autonomia para substituir o atestado nem para suprir a inexistência de declaração emitida pelo contratante. Assim, sua consideração pela Administração somente é legítima quando destinada a confirmar, esclarecer ou conferir maior objetividade às informações constantes de atestado previamente apresentado e relacionado à mesma execução.*

*17.19. No caso examinado, a Fatura 072 identifica o evento Innova Summit, a empresa contratante e a locação de 448 m² de painéis de LED; a Fatura 078 registra 150 m² para o BOP Games 2025; e as Faturas 019 e 020 individualizam os painéis utilizados no aniversário do Banco de Brasília de 2024, totalizando 76 m². Embora esses documentos apresentem dados objetivos sobre eventos, contratantes, períodos e equipamentos fornecidos, não foi possível identificar, nos elementos disponíveis, se cada fatura está devidamente acompanhada do correspondente atestado de capacidade técnica emitido pelo respectivo contratante.*

*17.20. Essa circunstância, porém, não confere às faturas autonomia para substituir os atestados de capacidade técnica. Em regra, a nota fiscal ou fatura registra uma operação econômica e é emitida pelo próprio fornecedor, sem conter declaração do contratante acerca da efetiva execução dos serviços, da qualidade do desempenho, da complexidade da atividade ou do cumprimento satisfatório das obrigações. Assim, o documento fiscal pode esclarecer e conferir objetividade ao conteúdo de um atestado referente à mesma contratação, mas não deve ser tratado, isoladamente, como declaração de capacidade técnica emitida por terceiro.*

*17.21. Por outro lado, não se sustenta a alegação de que teria ocorrido complementação documental proibida. As Faturas 019 e 020 datam de 7/10/2024, a Fatura 072 de 23/6/2025 e a Fatura 078 de 19/8/2025. Todas são anteriores à sessão realizada em 24/7/2026. As contrarrazões excluíram expressamente a Fatura 117 por estar associada a evento ocorrido em 25/7/2026, depois da sessão. Essa conduta reforça que os documentos considerados se destinavam a demonstrar experiências efetivamente adquiridas antes da abertura do certame, e não a criar posteriormente requisito de habilitação inexistente.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*17.22. Desse modo, permanece, dúvida relevante quanto à forma concreta como as Faturas 072, 078, 019 e 020 foram utilizadas para comprovação de qualificação técnica. Há, portanto, plausibilidade mínima na alegação de possível substituição dos atestados por documentos fiscais além dos limites do artigo 64 da Lei 14.133/2021.*

*17.23. Em função do exposto, conclui-se pela necessidade de realizar oitiva prévia do órgão para que apresente esclarecimentos adicionais.*

***I.3.3. Aceitação de atestados sem identificação suficiente dos emitentes***

*Fundamento legal ou jurisprudencial: item 9.33 do termo de referência*

*Análise:*

*17.24. A representante questiona a validade de dois atestados apresentados pela All Led. O primeiro foi emitido em papel timbrado de Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e assinado por Bruno Venâncio Loureiro. O segundo, relacionado ao evento Tônica, realizado na Concha Acústica de Brasília, foi subscrito por Francisco Pinheiro de Aquino, identificado também pela marca Chico Aquino.*

*17.25. Segundo a peça inicial, os documentos não conteriam CNPJ válido e identificação empresarial completa dos respectivos emitentes. A representante sustenta que essa deficiência impediria a comprovação de que as declarações foram efetivamente expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme exigido pelo item 9.33 do termo de referência. A ausência de identificação também inviabilizaria a confirmação da existência do contratante, da relação jurídica mantida com a All Led e da autenticidade dos serviços declarados.*

*17.26. O pregoeiro rejeitou a tese de nulidade automática dos atestados. A decisão destacou que o item 9.33.3 do termo de referência estabelece apenas que os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Em sua interpretação, a cláusula trata da empresa licitante em cujo nome o atestado foi expedido, e não da condição de matriz ou filial da pessoa que o emitiu.*

*17.27. A decisão também registrou que o item 9.33.3 não exige que o CNPJ do emitente esteja inscrito no corpo do atestado, nem prevê a nulidade automática decorrente dessa ausência. Para o pregoeiro, a finalidade relevante seria assegurar a autenticidade, a origem e a possibilidade de rastreamento da experiência declarada, o que poderia ser demonstrado por documentação complementar.*

*17.28. Em relação ao atestado de Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda., as contrarrazões informaram que as Faturas 028, de 11/11/2024, e 100, de 23/12/2025, identificam a mesma sociedade pelo CNPJ 00.320.523/0001-15, registrando o mesmo endereço e serviços relacionados ao Shopping ID. O pregoeiro considerou que esses documentos complementares permitiriam identificar objetivamente o emitente.*

*17.29. Quanto ao atestado subscrito por Francisco Pinheiro de Aquino, as contrarrazões apontaram a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica 0720260038009, registrada em nome de Xica Produtora Cultural e Comunicação Ltda., CNPJ 32.930.633/0001-95, para o mesmo local e evento.*

*17.30. A alegação do representante não encontra apoio direto no instrumento convocatório. O item 9.33 do termo de referência exige atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mas não estabelece que a validade do documento dependa da inscrição do CNPJ em seu próprio corpo. Por sua vez, o item 9.33.3 apenas dispõe que os atestados podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor, não disciplinando os elementos cadastrais que obrigatoriamente devem constar da identificação do emitente. Logo, não é possível extrair desse dispositivo uma causa automática de inabilitação que não foi expressamente prevista.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*17.31. A finalidade jurídica do atestado é demonstrar que o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto. O art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 concentra-se na capacidade operacional demonstrada por certidões, atestados e documentos comprobatórios pertinentes, sem estabelecer que a ausência isolada do CNPJ do emitente torne o documento juridicamente inexistente. A avaliação deve considerar o conjunto das informações capazes de demonstrar a origem, a autenticidade e o conteúdo da experiência declarada, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da mesma lei.*

*17.32. Quanto ao primeiro documento, o atestado contém a denominação Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda., o nome e o CPF do signatário Bruno Venâncio Loureiro, além de endereço, telefone e referência aos serviços de decoração natalina executados no Shopping ID em 2024 e 2025 (peça 8, p. 3). As faturas 028, de 11/11/2024, e 100, de 23/12/2025, indicadas nas contrarrazões, identificam a mesma pessoa jurídica, seu CNPJ 00.320.523/0001-15 e elementos coincidentes quanto ao local, ao período e à natureza da execução (peça 6, p. 12-13). Esses dados permitem individualizar o emitente e afastam a premissa de que o atestado seria absolutamente desprovido de rastreabilidade.*

*17.33. A situação aproxima-se do Acórdão 546/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro. Naquele caso, embora o atestado contivesse CNPJ incorreto, a denominação da empresa, o contrato e os demais elementos estavam corretos, tendo a falha cadastral sido tratada como erro formal após a confirmação da autenticidade. O precedente confirma que uma deficiência pontual de identificação não deve prevalecer sobre os demais elementos convergentes do documento.*

*17.34. O atestado associado a "Tônica/Chico Aquino" apresenta a ART CREA-DF 0720260038009, apresentada como documentação complementar, identifica a Xica Produtora Cultural e Comunicação Ltda., CNPJ 32.930.633/0001-95, e a relaciona ao evento e ao local descritos no atestado (peça 6, p. 12-13). Há, portanto, indício documental de que o signatário atuava no contexto de uma pessoa jurídica determinada.*

*17.35. A utilização das faturas e da ART para esclarecer a identificação dos emitentes encontra respaldo no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021. O dispositivo admite, em diligência, a complementação de informações relativas a documentos já apresentados para a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. No caso, os elementos complementares não criam experiência técnica posterior nem substituem uma execução inexistente; destinam-se a confirmar quem contratou os serviços e em que contexto eles foram realizados. Essa função também é compatível com o item 9.33.4 do termo de referência.*

*17.36. Além disso, as contrarrazões e a decisão administrativa registram a existência de outros atestados apresentados pela All Led. Assim, mesmo que o documento atribuído a "Tônica/Chico Aquino" fosse desconsiderado por cautela, a representante não demonstrou que sua exclusão tornaria insuficiente o conjunto remanescente da qualificação técnico-operacional. A irregularidade alegada pressupõe não apenas uma imperfeição formal, mas a conclusão de que a licitante foi habilitada sem comprovar a experiência exigida, nexo que não ficou evidenciado.*

*17.37. Conclui-se que o primeiro emitente se encontra suficientemente individualizado pelo próprio atestado e pelas faturas correlatas. O segundo documento contém identificação imperfeita, mas é acompanhado de ART que aponta para pessoa jurídica relacionada ao evento, inexistindo prova de emissão exclusivamente pessoal ou de falsidade. Como o edital não exigiu expressamente a inscrição do CNPJ no corpo dos atestados, e não foi demonstrado que a eventual exclusão do documento mais ambíguo comprometeria a habilitação técnica, não se identifica fundamento suficiente para inabilitar a empresa.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*17.38. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

***I.3.4. Incompatibilidade da qualificação técnico-profissional***

*Fundamento legal ou jurisprudencial: item 9.44 do termo de referência*

*Análise:*

*17.39. A representante questiona a habilitação técnico-profissional da All Led Tecnologia em Decoração Ltda. para o Grupo III do Pregão Eletrônico 90006/2026. A alegação apresenta dois desdobramentos: a suposta insuficiência das atribuições profissionais de Alex Junior Tosatti e a alegada falta de pertinência dos documentos integrantes do acervo técnico de Guilherme Dornelas Ferreira*

*17.40. Segundo a peça inicial, os itens 9.44 e 9.44.1 do termo de referência exigiriam profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes, bem como engenheiro responsável pela instalação dos equipamentos correspondentes aos itens 11, 12, 13 e 14 e pela emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os eventos.*

*17.41. Quanto a Alex Junior Tosatti, a representante afirma que foram apresentadas as ARTs CREA-DF 0720260037998 e 0720260038009. O profissional é identificado como engenheiro de controle e automação e especialista em engenharia de segurança do trabalho. As anotações registrariam projeto e montagem de processos de controle e automação e fariam referência a iluminação cênica, projeção em painéis de LED e ligação de sistemas de sonorização, sendo a segunda relacionada a evento realizado na Concha Acústica de Brasília.*

*17.42. A representante sustenta, contudo, que a formação de engenheiro de controle e automação não conferiria, automaticamente, atribuição para assumir responsabilidade integral pela montagem de painéis de LED e de sistemas de sonorização de grande porte. Em sua interpretação, essas atividades envolveriam infraestrutura elétrica, distribuição de energia e sistemas de comunicação pertencentes ao campo da engenharia elétrica ou eletrônica. A especialização em engenharia de segurança do trabalho também não ampliaria essas atribuições para abranger a execução dos sistemas integrantes do objeto licitado.*

*17.43. O segundo desdobramento refere-se a Guilherme Dornelas Ferreira, identificado como engenheiro eletricista. A representante reconhece que a ART CREA-DF 0720240052869 registra atividades relacionadas a aterramento, fontes de energia, equipamentos de sonorização, sistemas de iluminação, distribuição elétrica e gerador de 85 kVA. Sustenta, porém, que essa ART comprovaria apenas a responsabilidade técnico-profissional por determinadas instalações, não podendo ser utilizada como atestado da capacidade técnico-operacional da All Led. O documento também não demonstraria experiência quantificada em filmagem com drone, filmagem em ambiente fechado, painéis de LED ou protetores passa-cabo.*

*17.44. A peça inicial também impugna as Certidões de Acervo Técnico CREA-SP 2620250005808 e CREA-PE 2220536815/2021, vinculadas a Guilherme Dornelas Ferreira. Segundo a representante, os serviços certificados estariam relacionados a reforma de hangar, usina solar fotovoltaica e instalações elétricas, apresentando pertinência limitada com energia e instalações, mas sem similaridade suficiente com organização de eventos, sonorização de grande porte, painéis de LED e transmissão audiovisual.*

*17.45. O pregoeiro examinou separadamente a controvérsia sobre as atribuições profissionais de Alex Junior Tosatti e a pertinência das Certidões de Acervo Técnico vinculadas a Guilherme Dornelas Ferreira. Quanto a Alex Junior Tosatti, o pregoeiro registrou que as ARTs CREA-DF 0720260037998 e 0720260038009 foram registradas e quitadas perante o Conselho*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF). Segundo as contrarrazões acolhidas na decisão, os campos de observação desses documentos descrevem responsabilidade técnica por instalação de equipamentos eletroeletrônicos de iluminação cênica, projeção em painéis de LED e ligação de sistemas de sonorização destinados a eventos.*

*17.46. Considerou que a habilitação não dependia exclusivamente das ARTs emitidas em nome desse profissional. Destacou a existência da ART CREA-DF 0720240052869, de responsabilidade do engenheiro eletricista Guilherme Dornelas Ferreira, que registraria instalação de equipamentos de sonorização, sistemas de iluminação, aterramento, fontes de energia, gerador e distribuição de energia elétrica.*

*17.47. De acordo com a decisão, essa ART seria materialmente pertinente às atividades cuja responsabilidade técnica a recorrente considerava indispensável. O pregoeiro entendeu que o recurso não demonstrou que o documento fosse inexistente, inválido ou incompatível com as exigências do termo de referência.*

*17.48. O pregoeiro interpretou o item 9.44.1 do termo de referência como exigência de engenheiro responsável pela instalação dos equipamentos montados pela contratada e pela emissão da ART necessária à comprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal durante os eventos. Afirmou que o dispositivo não exigia, como documento autônomo e indispensável à habilitação, certidão do Crea com a descrição detalhada das atribuições do profissional, desde que ele estivesse regularmente registrado e houvesse documentação técnica compatível.*

*17.49. Com esses fundamentos, o pregoeiro rejeitou tanto a desconsideração das ARTs de Alex Junior Tosatti quanto o pedido de inabilitação fundado na suposta ausência de atribuições profissionais. A conclusão administrativa apoiou-se, portanto, na validade aparente das ARTs registradas e na existência adicional de ART emitida por engenheiro eletricista com atividades relacionadas a sonorização, iluminação e instalações elétricas.*

*17.50. Em relação às Certidões de Acervo Técnico CREA-SP 2620250005808 e CREA-PE 2220536815/2021, o pregoeiro reconheceu parcialmente a premissa apresentada pela recorrente: cada certidão somente poderia ser aproveitada dentro dos limites de sua efetiva pertinência. Assim, uma CAT referente a determinado serviço não deveria ser empregada para comprovar parcela ou atividade com a qual não guardasse correspondência material.*

*17.51. Apesar desse reconhecimento, o pregoeiro afastou a consequência pretendida pela representante. Entendeu que a eventual falta de pertinência dessas duas certidões para determinados itens não implicaria a nulidade da habilitação integral quando permanecessem outros atestados, ARTs e documentos de experiência aptos a demonstrar o atendimento das exigências editalícias. Acrescentou que o recurso não apresentou quadro conclusivo indicando qual requisito do Grupo III permaneceria sem comprovação após a exclusão das duas CATs.*

*17.52. O item 9.44 do termo de referência exige a apresentação de profissionais registrados no conselho competente e detentores de atestado de responsabilidade técnica por serviço semelhante. O subitem 9.44.1, aplicável aos itens relacionados à montagem e à instalação dos equipamentos, menciona engenheiro responsável e emissão das ARTs ou RRTs necessárias perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (peça 4, p. 66). Embora a redação alterne o plural "profissionais" com a referência singular ao "engenheiro responsável", não se estabeleceu expressamente que um único profissional deveria possuir, cumulativamente, todas as atribuições relativas às instalações elétricas, iluminação, sonorização, estruturas e segurança. Interpretar a cláusula nesse sentido acrescentaria condição restritiva não explicitada no instrumento convocatório.*

*17.53. A documentação da All Led demonstra a indicação de equipe com formações complementares. As ARTs de Alex Junior Tosatti foram registradas em 17/4/2026 e descrevem atividades relacionadas à instalação de iluminação cênica, projeção em LED e conexão de sistemas*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*de sonorização para eventos (peça 8, p. 9-10 e 13-14). Guilherme Dornelas Ferreira, por sua vez, é engenheiro eletricista e apresentou ART que abrange aterramento, fontes alternativas de energia, equipamentos de som, iluminação, distribuição elétrica e grupo gerador (peça 8, p. 11). A presença desses documentos enfraquece a premissa de que a licitante não teria indicado profissional com atribuições relacionadas às instalações necessárias à execução do objeto.*

*17.54. A afirmação de que Alex Junior Tosatti não possuiria atribuição profissional suficiente também não pode ser extraída apenas da denominação de sua graduação. A Resolução Confea 1073/2016 estabelece que as atribuições individuais podem ser concedidas de forma integral, parcial ou ampliada conforme a formação efetivamente cursada e a análise promovida pelo conselho regional. Ademais, as Resoluções Confea 427/1999 e 218/1973, invocadas na argumentação da representante, foram expressamente revogadas pela Resolução Confea 1156/2025, publicada antes do certame. A regulamentação atualmente aplicável inclui a engenharia de controle e automação na modalidade eletricista e contempla atividades relativas a sistemas de controle e automação. Não se mostra juridicamente adequado, portanto, deduzir uma restrição profissional com fundamento exclusivo em normas revogadas.*

*17.55. As CATs de Guilherme Dornelas Ferreira também não podem ser afastadas somente porque os serviços anteriores foram prestados quando o engenheiro estava vinculado a outra empresa. O Acórdão 9750/2016-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, esclarece que o acervo pertence ao profissional e pode compreender experiências adquiridas em vínculos empresariais anteriores. Desde que comprovada sua atual disponibilidade para integrar a equipe da licitante, essas experiências podem ser consideradas na análise da capacidade técnico-profissional. Naturalmente, cada CAT deve ser aproveitada somente quanto às atividades materialmente pertinentes, sem transformar serviços de natureza diversa em comprovação genérica de todo o objeto.*

*17.56. Essa conclusão não confunde a experiência dos profissionais com a capacidade operacional da empresa. Conforme o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o acervo pessoal do responsável técnico não pode ser automaticamente incorporado ao acervo técnico-operacional da pessoa jurídica. No caso concreto, porém, as ARTs e CATs são examinadas para a finalidade prevista no item 9.44 do termo de referência, isto é, para demonstrar a qualificação dos profissionais indicados. A distinção invocada pela representante é juridicamente correta em abstrato, mas não conduz à invalidação da documentação apresentada para essa finalidade específica.*

*17.57. A decisão do pregoeiro, portanto, encontra apoio documental ao considerar conjuntamente as ARTs, as CATs e as diferentes especialidades dos profissionais apresentados.*

*17.58. O termo de referência não impôs inequivocamente a concentração de todas as atribuições em um único engenheiro; foram apresentados profissionais com formações complementares. Não há, portanto, elementos suficientes para concluir que a All Led deveria ter sido inabilitada por incompatibilidade de sua qualificação técnico-profissional.*

*17.59. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

***I.3.5. Deficiência de motivação da decisão que manteve a habilitação da All Led***

*Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 2.712/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman*

*Análise:*

*17.60. A representante sustenta que a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a habilitação da All Led no Grupo III não teria apresentado motivação suficientemente explícita, clara, congruente e verificável. A alegação não se limita à*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*discordância com o resultado do recurso, mas questiona a possibilidade de reconstruir, a partir da decisão, o raciocínio documental e quantitativo empregado pela Administração*

*17.61. No caso examinado, a decisão do pregoeiro constante da peça 1, p. 5-8, não se limitou a reproduzir disposições legais ou a declarar genericamente que a empresa estaria habilitada. O pregoeiro interpretou o item 9.33.1.1 do edital, consignando que a cláusula não exigiria comprovação autônoma de todos os itens do grupo e que o instrumento convocatório não teria definido previamente uma matriz rígida de parcelas, bases quantitativas e metodologia de cálculo. Também registrou os quantitativos de 448 m², 150 m² e 76 m² extraídos das notas fiscais, mencionou o atestado relativo a 48 m², examinou os registros profissionais apresentados e indicou a existência de comprovação relacionada a sonorização, iluminação, aterramento e fornecimento de energia.*

*17.62. A decisão igualmente explicitou que a experiência da empresa em eventos deveria ser considerada globalmente, mas não como comprovação automática de qualquer serviço. A partir dessa premissa, identificou os serviços de painel de LED e sonorização como as parcelas de maior relevância e complexidade técnica, tratando os demais componentes do grupo como acessórios. Essa interpretação demonstra que houve uma razão administrativa identificável para não exigir atestado individualizado de filmagem por drone, filmagem interna e protetores de cabos. A discordância da representante quanto a essa premissa não transforma a decisão em ato desprovido de motivação.*

*17.63. Também foram examinadas as alegações referentes à identificação dos emitentes, à indicação de estabelecimentos ou filiais, às anotações de responsabilidade técnica, às certidões de acervo técnico e à qualificação dos profissionais. A decisão reconheceu limites na utilização de determinadas certidões, mas concluiu que a eventual desconsideração parcial desses elementos não eliminaria a suficiência do conjunto documental. A própria peça inicial demonstra ter compreendido essas razões, pois as impugna individualmente, discutindo os quantitativos, a pertinência dos serviços e o valor probatório das notas fiscais. Isso reforça que a fundamentação foi suficientemente inteligível para permitir o exercício do contraditório.*

*17.64. A análise deste tópico deve ser distinguida daquela relativa ao acerto material da decisão administrativa. A existência de motivação suficiente para permitir a compreensão das razões adotadas pelo pregoeiro não implica concordância com essas razões nem reconhecimento, neste momento processual, da regularidade da habilitação da empresa All Led. Trata-se apenas de verificar se a decisão explicitou os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão adotada.*

*17.65. Sob essa perspectiva, verifica-se que o pregoeiro apresentou fundamentação identificável para rejeitar o recurso administrativo. A decisão interpretou as exigências do termo de referência, indicou os documentos considerados, explicitou o tratamento conferido às notas fiscais, atestados, ARTs e CATs e apresentou as razões pelas quais entendeu suficiente o conjunto documental apresentado pela licitante. Tais elementos permitem compreender o percurso argumentativo adotado pela Administração e possibilitaram, inclusive, que a representante impugnasse especificamente suas premissas e conclusões.*

*17.66. Isso não significa, contudo, reconhecer que todas as conclusões alcançadas pelo pregoeiro estejam materialmente corretas. Conforme examinado nos itens I.3.1 e I.3.2 desta instrução, subsistem dúvidas quanto à forma concreta pela qual determinados documentos fiscais foram utilizados na comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e quanto à demonstração dos quantitativos relativos às parcelas consideradas relevantes pelo próprio pregoeiro, questões que justificam a realização de oitiva prévia. A eventual impropriedade dessas conclusões, caso confirmada após o contraditório, situa-se no plano do mérito da decisão administrativa e não se confunde, por si só, com ausência ou deficiência de motivação.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*17.67. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica na alegação de deficiência de motivação tratada neste tópico, sem que essa conclusão importe antecipação de juízo acerca das questões de mérito submetidas à oitiva prévia*

*17.68. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

***CONCLUSÃO***

*18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

*19. Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a realização de oitiva prévia.*

*20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

***INFORMAÇÕES ADICIONAIS***

*21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

*22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*

*23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

*24. Não há processos conexos e apensos.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*25. Em virtude do exposto, propõe-se:*

*25.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

*25.2. realizar a oitiva prévia da Secretaria Geral do Exército, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente ao objeto Pregão 90006/2026, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:*

*a) habilitação da empresa All Led Tecnologia em Decoração Ltda. no Grupo III do Pregão Eletrônico 90006/2026, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional relativa às parcelas de painéis de LED e sonorização, consideradas como de maior relevância e complexidade para o grupo, esclarecendo quais atestados de capacidade técnica e respectivos quantitativos foram considerados para atendimento ao item 9.33.1.1 do termo de referência e, em particular, de que forma as Faturas 072, 078, 019 e 020 foram utilizadas nessa avaliação, tendo em vista não ter sido possível verificar, nos elementos disponíveis, se esses documentos fiscais estavam vinculados aos correspondentes atestados apresentados pela empresa ou se foram utilizados autonomamente para suprir a comprovação da experiência exigida, em possível afronta aos itens 9.33, 9.33.1.1, 9.33.2 e 9.33.4 do termo de referência e aos arts. 64, inciso I e § 1º, e 67, inciso II e § 1º, da Lei 14.133/2021. Fiz um pequeno ajuste..*

*b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

*b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;*

*b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;*

*b.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;*

*b.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;*

*b.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;*

*c) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;*

*d) demais informações que julgar necessárias; e*

*e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;*

*25.3. alertar a Secretaria Geral do Exército quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;*

*25.4. encaminhar cópia da presente instrução à Secretaria Geral do Exército, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia;*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190987.

# VOTO

Trata-se de representação formulada por Pró Vídeo Locação e Eventos Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90006/2026, promovido pela Secretaria-Geral do Exército, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos na guarnição de Brasília-DF, com valor homologado de R$ 4.929.295,00.

Irresignada, a representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) habilitação da All Led sem a comprovação do quantitativo mínimo de 5% previsto no subitem 9.33.1.1 do termo de referência;

b) utilização de faturas e complementação documental extemporânea para a comprovação da capacidade técnico-operacional da All Led, embora o item 9.33 do termo de referência previsse a apresentação de certidões ou atestados;

c) aceitação de atestados sem identificação suficiente da pessoa jurídica emitente, de sua condição de matriz ou filial ou de seu CNPJ;

d) aceitação de atestados genéricos, sem indicação de metragens, quantidades, potências, diárias, equipamentos ou períodos comparáveis aos itens licitados;

e) incompatibilidade das atribuições profissionais do responsável técnico Alex Junior Tosatti com os painéis de LED e os sistemas de sonorização do Grupo III; e

f) deficiência de motivação e ausência de julgamento objetivo na decisão do recurso que manteve a habilitação da All Led.

Ao final, a representante requer a adoção de medida cautelar para que a Secretaria-Geral do Exército se abstenha de praticar novos atos ou suspenda os efeitos dos atos já praticados após a habilitação da All Led no Grupo III. No mérito, pede a procedência da representação, para reconhecer a ilegalidade ou a insuficiência de motivação do ato que manteve essa habilitação.

A unidade instrutiva aduziu o seguinte:

a) quanto aos quantitativos mínimos, entendeu que a comprovação autônoma de 5% para cada um dos itens 11 a 15 do Grupo III não decorria inequivocamente do edital. No entanto, como o pregoeiro elegeu os painéis de LED e a sonorização como parcelas de maior relevância, subsistiria dúvida sobre se o quantitativo dessas parcelas foi atendido por atestados de capacidade técnica ou pela utilização autônoma de notas fiscais;

b) em relação às notas fiscais, assentou que elas podem complementar, mas não substituir, os atestados de capacidade técnica, e que, não sendo possível identificar se cada uma das Faturas 072, 078, 019 e 020 estava acompanhada do correspondente atestado, haveria plausibilidade mínima na alegação de substituição dos atestados por documentos fiscais;

c) sobre a identificação dos emitentes dos atestados, entendeu não haver plausibilidade jurídica, pois o termo de referência não exige a inscrição do CNPJ no corpo do atestado. Além disso, os emitentes foram individualizados por faturas e por anotação de responsabilidade técnica;

d) em relação à qualificação técnico-profissional, não identificou plausibilidade jurídica, uma vez que o termo de referência não impôs inequivocamente a concentração de todas as atribuições em um único engenheiro e a All Led apresentou profissionais com formações complementares. Ademais, as Resoluções Confea 427/1999 e 218/1973, invocadas pela representante, teriam sido revogadas pela Resolução Confea 1156/2025, publicada antes do certame; e

e) quanto à motivação, não identificou plausibilidade jurídica, pois a decisão do pregoeiro teria apresentado fundamentação identificável para rejeitar o recurso administrativo.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190991.

Diante desse quadro, a unidade técnica propôs o conhecimento da representação e a realização de oitiva prévia da Secretaria-Geral do Exército, além de propor o alerta ao órgão quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar.

Feito o breve resumo, **passo a decidir**.

Ante o quadro fático delineado, penso que o melhor encaminhamento deste feito é o não conhecimento da representação.

Em processos de representação, a atuação do TCU deve ser balizada primordialmente pela defesa do interesse público, não cabendo a este Tribunal atuar na defesa de interesses particulares, por mais legítimos que sejam, não lhe competindo atuar para decidir conflitos entre particulares, nem entre estes e os órgãos estatais.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses privados, tampouco à revisão de atos administrativos pelo Tribunal, quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Assim, eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto condutor do Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário, da lavra do E. Ministro Benjamin Zymler:

> 11. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.082/2014-2ª Câmara, 5.826/2012-2ª Câmara, 283/2014-1ª Câmara, 3.273/2013-Plenário, 1.245/2012-1ª Câmara e 48/2012-Plenário.

Muito embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos, é preciso que este Tribunal limite sua atuação aos casos em que ele prepondere em relação aos interesses privados, sob pena de transformar esta Casa em instância recursal de decisões administrativas, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 742/2025-TCU-Plenário e no Acórdão 1.774/2026-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria.

No caso concreto, a representante busca a revisão da habilitação da empresa All Led Tecnologia em Decoração Ltda. no Grupo III, mantida pelo pregoeiro em sede de recurso administrativo. Com efeito, as alegações restringem-se à suficiência dos documentos de qualificação técnica de uma única concorrente e à motivação da decisão que os aceitou, sem apontar vício no edital que alcance todos os licitantes.

Nesse sentido, não há, nos autos, elemento que indique favorecimento deliberado da empresa habilitada. Com efeito, a identificação dos emitentes dos atestados, a qualificação dos engenheiros indicados e a motivação da decisão recursal encontram apoio no termo de referência e na documentação apresentada.

Desse modo, a controvérsia remanescente limita-se à comprovação dos quantitativos de painéis de LED e de sonorização e à forma de utilização das Faturas 072, 078, 019 e 020. A questão reduz-se, portanto, à interpretação conferida pelo pregoeiro sobre o termo de referência e à valoração dos documentos de uma licitante.

Nessa situação, a representante busca se valer do TCU para obter a revisão da habilitação de sua concorrente, veiculando pretensão em que a tutela de seu interesse particular é predominante em relação a eventual defesa do interesse público.

O particular prejudicado com eventual ato administrativo, ao postular em evidente defesa de interesse próprio, deve recorrer diretamente ao Poder Judiciário. Com efeito, não cabe ao Tribunal



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190991.

de Contas da União admitir ser utilizado como instrumento de tutela de interesses subjetivos ou apreciar a legalidade de todos os atos praticados na Administração Pública Federal (Acórdão 712/2012-Plenário, relator E. Ministro Augusto Nardes).

A propósito do tema, recordo o Acórdão 8.071/2010-TCU-1ª Câmara, em cujo voto o Ministro-Substituto Weder Oliveira ressaltou que:

> A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...)
> Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...)
> A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nºs 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.

Assim, a irregularidade em licitação que permite o conhecimento da representação há de ser a que ultrapassa a mera tutela do direito individual do licitante, a exemplo de exigências descabidas que impõem ônus demasiados a todos os interessados, ou a existência de cláusulas que restrinjam sobremaneira a participação no certame, o que impede a busca da contratação mais vantajosa.

Infelizmente não são poucas as situações em que representações voltadas à tutela de interesse do representante acabam se transformando em longos processos em que se digladiam, em posições antagônicas, os particulares que disputam habilitação/classificação de suas propostas, deixando esta Casa em posição de tutelar interesses econômicos de uma das partes quando, não raro, o interesse público restaria mais bem atendido se o processo sequer fosse admitido.

Essa a situação dos autos, em que a representante impugna, perante esta Corte, a habilitação de concorrente no Grupo III, depois de discutida a matéria no âmbito do aludido certame. A Administração, por sua vez, manteve a habilitação da All Led em sede de recurso administrativo.

Patente, assim, o intuito de se valer da atuação desta Corte de Contas para atender a seu interesse particular mediante a revisão da decisão administrativa.

O órgão estatal vocacionado a revisar atos administrativos na busca de tutelar interesse particular é o Poder Judiciário, a quem compete dirimir as demandas entre cidadãos e Estado, dentre outras. Por conseguinte, se os licitantes pretendem disputar entre si pelo direito de serem contratados, que levem a disputa a quem foi concebido para dirimir tais conflitos.

Não tendo verificado a preponderância do interesse público, não conheço da representação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190991.

ACÓRDÃO Nº 5619/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.356/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: Secretaria Geral do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Rafael Chagas dos Santos (485201/OAB-SP), Aniello dos Reis Parziale (259960/OAB-SP), André Luiz Porcionato (245603/OAB-SP) e Pedro Luiz Lombardo Junior (368329/OAB-SP), representando Pró Video Locação e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90006/2026, realizado pela Secretaria Geral do Exército, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos na guarnição de Brasília-DF;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria Geral do Exército; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5619-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190993.